

GRUPO DE PESQUISA DA SECRETARIA ESPECIAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS E APOIO À DIVERSIDADE
DO NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO

LEITURAS ÉTNICO-RACIAIS DAS DIMENSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 18 • v. 7 • dossiê • 2023

- 12 **Camila Franco Henriques**
A não mulher: uso de estereótipos de gênero, raça e classe na
representação de Suzane Von Richthofen pelos meios de comunicação
e na produção cinematográfica brasileira
- 69 **Bárbara Borges Carvalho Piaulino e Luziana Cristina de Sousa Lima**
Mulheres, casa e cárcere: uma análise do trabalho escravo doméstico
na pandemia
- 95 **Nilson Carlos Costa de Souza Filho e Victória Barbara Silva Gonçalves**
Raça, feminicídio e necrobiopoder: violência contra mulheres negras no
Brasil
- 121 **Thaianne Sousa Santana**
O direito a re(construção) da memória coletiva: mulheres negras e violência
em forma de estereótipo num Estado negacionista
- 164 **Sandra Suely Lurine Guimarães, Roberta Carolina Araujo Dos Reis
e Kamilla De Freitas Fernandes**
A informalidade que persiste: o trabalho doméstico e racialidade no
período pós-pandêmico

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 18 • Volume 7 • Edição Especial • 2023

Analíticos do Grupo de Pesquisa de Leituras Étnico- Raciais das Dimensões das
Violências de Gênero da Secretaria Especial de Administração de Conflitos e
Apoio à Diversidade do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

MULHERES, CASA E CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA PANDEMIA

Women, House and Prison: an analysis of domestic slave labor during the pandemic

Bárbara Borges Carvalho Piauilino*
Luziana Cristina de Sousa Lima**

Resumo: O presente artigo aborda os efeitos da pandemia da COVID-19 na categoria de trabalhadoras domésticas, especialmente nos reflexos que teve em casos de escravidão contemporânea. O objetivo geral do estudo foi trazer um panorama das trabalhadoras domésticas durante a crise sanitária que se alastrou no Brasil, contexto no qual essas trabalhadoras foram obrigadas a trabalhar para sustentar suas famílias. Discutiu-se a precariedade de direitos sociais nos quais estão inseridas essas mulheres. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e análise normativa. O estudo aponta para a ausência de políticas públicas voltadas para essa classe e um agravamento de suas vulnerabilidades no período da pandemia.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Trabalho escravo. Pandemia. Políticas Públicas.

Abstract: The present article approaches the effects of the COVID-19 pandemic on the category of domestic workers. The focus is in the reflections of pandemic in cases of contemporary slavery. The general objective of the study was to bring an overview of domestic workers during the health crisis that spread in Brazil. In this context domestic workers were forced to work to support their families. The article discussed the precariousness of social rights to which these women are inserted. To this end, a literature review and normative analysis technique were used. The study points to the absence of

* Graduanda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo Candango de Criminologia (GCCrim) e do Centro de Pesquisa Percursos, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e Constitucionalismo (UnB)

** Graduada em Direito pela Faculdade Estácio do Pará (2014). Pós-graduada "lato sensu" MBA em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (2020) e Direito da Seguridade Social-Previdenciário e Prática Previdenciária(2023) ambas pela Faculdade Legale. Mentranda em Direito e Ciências Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada.

public policies aimed at this class and also a worsening of their vulnerabilities during pandemic.

Keywords: Domestic work. Slave labor. Pandemic. Public Policies.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contexto político-econômico do Brasil antes da pandemia do COVID-19. 3. Relação entre gênero, raça e trabalho doméstico. 4. O tratamento jurídico do trabalho doméstico no ordenamento brasileiro. 5. O trabalho escravo doméstico na pandemia. 5.1. Análise sobre o trabalho doméstico no contexto da pandemia. 5.2. A submissão de empregadas domésticas a condições análogas à escravidão durante a pandemia. 6. Considerações finais.

1. Introdução

A pandemia da COVID-19 tem como principal meio de propagação do vírus o contato com pessoas contaminadas. Para tanto, foi necessário que as autoridades de saúde pública recomendassem o distanciamento social e que as pessoas pudessem ficar em casa para que os governos pudessem se preparar para tratar o grande número de infectados. À época, pouco se sabia sobre o novo coronavírus e ficar em casa era a melhor forma de se proteger do vírus.

O fato de a primeira vítima de COVID-19 no Brasil ter sido uma mulher negra trabalhadora doméstica mostra que o país ainda tem uma forte herança do período escravista. Destaca-se que o Brasil é o segundo país no mundo com maior número de trabalhadoras domésticas. De acordo com dados da PNAD, 68% dessas trabalhadoras são negras e 70% não possuem carteira assinada, o que as deixou em maior situação de vulnerabilidade na pandemia. Em 2020, de acordo com o PNAD, houve uma queda nos postos de trabalho no serviço doméstico de 11,8%, com o declínio maior entre as sem carteira assinada, de 12,6% durante os meses de distanciamento social.

A importância para a realização deste trabalho está na constatação da ausência de resposta eficiente do Estado para a situação de vulnerabilidade social das trabalhadoras domésticas, as quais ainda enfrentam padrões de poder, injustiças, desigualdades sociais e a lógica predatória de inferioridade, que remontam à escravidão. Assim, há urgência na criação e aplicação de políticas públicas para essas trabalhadoras, que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Considerando essas problemáticas, o artigo investiga quais os principais fatores de influência nos casos de submissão de empregadas domésticas a situações análogas a de escravas no contexto pandêmico? De forma geral, o artigo objetiva trazer um panorama das trabalhadoras domésticas durante a crise sanitária que se alastrou no Brasil. Como objetivos específicos, a pesquisa buscou: verificar as relações de gênero, classe e raça com o trabalho doméstico; identificar o tratamento jurídico dado ao trabalho doméstico no ordenamento brasileiro; analisar a submissão de empregadas domésticas a condições análogas à escravidão.

Para cumprir tais objetivos, o presente artigo analisa o trabalho escravo doméstico durante a pandemia da COVID-19 por meio de uma pesquisa qualitativa, com o amparo do método dedutivo quanto à abordagem e histórico quanto ao procedimento. A pesquisa foi feita a partir do levantamento bibliográfico e documental, com o intuito de conhecer as contribuições teóricas fundamentais sobre o tema, e a técnica utilizada é a revisão de literatura e a análise normativa nacional. As principais fontes de informação foram livros, dissertações, artigos científicos e a legislação brasileira acerca do tema.

A partir da análise realizada, num primeiro momento discute-se o contexto político-econômico do Brasil antes da pandemia da COVID-19. Em seguida, é

abordada a relação entre gênero, raça e trabalho doméstico e o tratamento jurídico do trabalho doméstico no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, trata-se da submissão de empregadas domésticas a condições análogas a escravidão durante a pandemia.

Com base no estudo feito, foi possível perceber que as trabalhadoras domésticas são, em sua maioria, mulheres, negras e de baixa renda, e essa categoria guarda uma série de vulnerabilidades, dentre as quais a sujeição a condições análogas a escravidão, situação esta que piorou com a pandemia. Diante dos problemas enfrentados por essa classe, a pesquisa aponta para a necessidade de que o poder público crie mais políticas públicas, assim como garanta uma maior proteção social às empregadas domésticas.

2. Contexto político-econômico do Brasil antes da pandemia do Covid-19

Entre 2004 e 2014 o Brasil viveu um período de crescimento econômico com valorização do salário-mínimo e políticas públicas. Contudo, no período de 2015 e 2016, o Brasil começou a ter uma queda deficitária e, nos três anos seguintes, o país ficou estagnado. O número de pessoas desocupadas aumentou em -3,3% (menos três vírgula três por cento) e não estava mais contribuindo com a previdência, o número de pessoas na informalidade também cresceu, em especial, para a população negra que está na base do trabalho no Brasil.

A pandemia da COVID-19 veio de forma agressiva matando milhares de pessoas, em especial, aquelas que vivem em situações precárias, como a população negra, que geralmente para ir ao trabalho necessita pegar transporte público. Os efeitos da crise sanitária têm se mostrado mais severos para a população negra

devido a sua dificuldade em se inserir no mercado ou manter-se no mercado formal, o que gera consequências nos seus direitos trabalhistas¹⁴⁸.

No caso das mulheres negras, estas geralmente trabalham como empregadas domésticas e acabam por ter mais contato com crianças e idosos, além das idas aos estabelecimentos comerciais. É necessário que o governo federal, estadual e municipal crie políticas públicas para essas mulheres que sempre estiveram à margem da sociedade, e são, em sua maioria, negras e pobres. A situação em que vivem é temerosa, pois além da precariedade no trabalho há também o risco de perderem seus empregos.¹⁴⁹

Como se pode observar, este é o cenário em que o Brasil se encontrava quando a pandemia chegou ao país, ou seja, já estava enfrentando uma crise econômica, cortes de gastos, retrocesso nos direitos sociais, e, com a COVID-19, a situação agravou-se, principalmente, para aqueles que precisavam de políticas públicas.

3. Relação entre gênero, raça e trabalho doméstico

A interseccionalidade¹⁵⁰ de raça/cor e gênero no trabalho doméstico remunerado pode ser verificada a partir de dados do Instituto de Pesquisa

¹⁴⁸ TATIANA DIAS SILVA, SANDRO PEREIRA SILVA. NT (DIEST 46) - Trabalho, População Negra e Pandemia: Notas Sobre os Primeiros Resultados da PNAD Covid-19. *Notas Técnicas*, 2020, p. 7.

¹⁴⁹ LEDIANE PEREIRA RAMOS, VIRGINIA FERNANDES FRANZ. A Precariedade Do Trabalho Das Mulheres Negras Que São Domésticas Em Tempos De Pandemia – Covid-19 No Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 7, 2021, p. 4.

¹⁵⁰ “(...) trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.” (CRENSHAW, 2002, p. 177)

Econômica Aplicada (IPEA) por meio da Nota Técnica nº 75 (2020), segundo a qual as trabalhadoras domésticas representam hoje no Brasil cerca de 6 milhões, o que corresponde a quase 15% das trabalhadoras ocupadas (10% são trabalhadoras brancas e 18,6% são trabalhadoras negras), revelando que o trabalho doméstico ainda é majoritariamente ocupado por mulheres negras.

Tal fato denuncia o racismo estrutural da sociedade brasileira, que produz a naturalização da presença de mulheres negras em posições subalternizadas, cujo trabalho é desvalorizado e a serviço, majoritariamente, da reprodução da vida dos brancos.

Além disso, em estudo realizado, os dados levantados por Pinheiro *et al.*¹⁵¹ apontam que, em 2016, a renda média das trabalhadoras domésticas era de R\$ 850, valor que cresceu e, em 2018, atingiu R\$ 877, em 2018. Apesar da política de valorização do salário-mínimo, os valores pagos às trabalhadoras domésticas permanecem baixos. Em 2017, o salário-mínimo foi fixado em R\$ 937 e, em 2018, passou para R\$ 954. Dessa maneira, a média salarial das trabalhadoras domésticas estava abaixo do valor normatizado como mínimo segundo o próprio Estado: em 2017, as trabalhadoras recebiam em torno de 90% do valor do mínimo e, em 2018, esse percentual oscilou para 92%.¹⁵²

Os dados também apontam para o fato de que as profissionais brancas recebem mais que as negras em todas as regiões.¹⁵³ De acordo com Carneiro¹⁵⁴,

¹⁵¹ LUANA SIMÕES PINHEIRO, *et al.* *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua*. Brasília: Ipea, 2019, p. 35.

¹⁵² LUANA SIMÕES PINHEIRO, L. *et al.* *Os desafios do passado...*, p. 35.

¹⁵³ LUANA SIMÕES PINHEIRO, L. *et al.* *Os desafios do passado...*, p. 36)

¹⁵⁴ SUELI CARNEIRO. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, p. 31.

pode-se concluir que “a cor funciona, em relação às mulheres negras, como fator não somente de expulsão da população feminina negra para as piores atividades do mercado de trabalho, como também determina os mais baixos rendimentos, mesmo nessas funções subalternas, o que ocorre de maneira sistemática no interior das demais ocupações.” Assim, as desigualdades raciais continuam determinando rendimentos inferiores às mulheres negras, mesmo nessa categoria profissional do trabalho doméstico. Como consequência, a divisão racial e sexual do trabalho acentuam desníveis sociais no âmbito da estrutura socioeconômica e cultural do país¹⁵⁵.

Patricia Hill Collins chama a atenção para as mulheres negras nos Estados Unidos e o fato de que terem sido guetizadas no trabalho doméstico desencadeou uma contradição importante:

Em suas “famílias” brancas, as mulheres negras não apenas cumpriam obrigações domésticas como frequentemente criavam fortes laços com as crianças de que cuidavam e com os próprios empregadores. Por um lado, essa relação de dentro satisfazia todos os envolvidos. Relatos de trabalhadoras domésticas negras ressaltam o sentimento de auto afirmação que as mulheres experimentavam ao ver a ideologia racista desmistificada. Por outro lado, essas mulheres negras sabiam que jamais fariam parte de suas “famílias” brancas. Elas eram trabalhadoras economicamente exploradas e, portanto, ficariam sempre de fora. O resultado é que se viram em um curioso lugar social de outsider interna (outsider within), uma forma peculiar de marginalidade (...) ¹⁵⁶.

Nesse viés, impossível não fazer um paralelo entre o lugar de *outsider* interna com o lugar ocupado pela empregada doméstica no Brasil. Segundo

¹⁵⁵ SUELI CARNEIRO. *Escritos de uma vida*, p. 31.

¹⁵⁶ PATRICIA HILL COLLINS. *Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. - 1 ed., - São Paulo: Boitempo, 2019. pp. 45-46.

Silva¹⁵⁷, na vida dentro de uma casa, com tarefas que se cruzam com a intimidade da família a todo tempo, é difícil conduzir o limite das subjetividades nas relações entre os patrões e trabalhadoras, bem como com os seus filhos.

Assim, o trabalho doméstico revela também aspectos subjetivos complexos, em especial pela presença dos laços afetivos ambíguos, em que o sentimento pode, na verdade, resultar em submissão a tratamentos desrespeitosos e humilhantes¹⁵⁸. Desse modo, o afeto não pode ser confundido com pertencimento à família, principalmente porque isso não se configura na realidade, pois limites são estabelecidos claramente, tanto de forma física quanto estrutural: o não uso do banheiro social, o não se sentar no sofá da sala, o não comer junto à mesa, o quartinho junto à área de serviços e tantas outras fronteiras¹⁵⁹. O discurso afetivo da família que, na realidade, não considerava a empregada como da família, serve apenas para distorcer a exploração do trabalho imposta ao longo da vida¹⁶⁰.

A dinâmica afetiva do “quase família”, além de retirar o contexto de direitos trabalhistas do foco, ainda repercute na trabalhadora diminuindo a percepção

¹⁵⁷ ALINE RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. *Trabalho doméstico na pandemia: um estudo sobre as múltiplas violências e seus aprofundamentos nas vidas de trabalhadoras em tempos de crise*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2020, p. 64.

¹⁵⁸ GABRIELA NEVES DELGADO, LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA, LUISA NUNES DE CASTRO ANABUKI. Quando Ficar Em Casa Não É Seguro: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia. *Revista Sobre Acesso À Justiça E Direitos Nas Américas*. Brasília, v.5, n.2, jul./dez. 2021, p. 23.

¹⁵⁹ ALINE RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. *Trabalho doméstico na pandemia...*, p. 64.

¹⁶⁰ MARCELA RAGE PEREIRA. *A Invisibilidade Do Trabalho Escravo Doméstico E O Afeto Como Fator De Perpetuação*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021, p. 180.

de seu trabalho como tal e de si mesma como profissional. Ela está no ambiente familiar, mas não pertence a ele¹⁶¹.

Essas subjetividades que permeiam a relação das domésticas com seus empregadores e seu ambiente de trabalho também são reflexo da herança escravocrata do Brasil, a qual manteve o trabalho doméstico desvalorizado, carecendo das devidas proteções jurídicas durante muito tempo, bem como de políticas públicas para que pudessem sair da condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, é deveras importante analisar o tratamento dado a essa categoria de trabalho ao longo dos séculos no Brasil, após a abolição da escravatura.

4. O tratamento jurídico do trabalho doméstico no ordenamento brasileiro

É importante ressaltar que, além de todas as dificuldades enfrentadas por essas trabalhadoras, muitas mulheres enfrentam duplas jornadas de trabalho, pois além do trabalho doméstico elas ainda precisam cuidar das suas famílias, o que eleva a carga de extrema exaustão.

No contexto pandêmico o corpo da mulher negra fica ainda mais exposto e vulnerável, pois é a mulher negra quem cozinha e limpa para a elite branca. A crise sanitária mostrou ainda mais a vulnerabilidade das mulheres negras: baixos salários, assédios, racismo, a jornada exaustiva como doméstica e no cuidado do seu lar.¹⁶²

¹⁶¹ MARCELA RAGE PEREIRA. *A Invisibilidade Do Trabalho...*, p. 262.

¹⁶² L. P. RAMOS, V. F. FRANZ. a Precariedade Do Trabalho Das Mulheres Negras Que São Domésticas Em Tempos De Pandemia – Covid-19 No Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 7, p. 314–323, 2021. p. 321.

Tendo em vista as dificuldades contemporâneas enfrentadas pelas empregadas domésticas, é importante ter em mente que suas atividades remetem aos séculos de escravidão no Brasil, quando eram desempenhadas por mulheres negras escravizadas.

Segundo Souza Junior, com o descobrimento do Brasil vieram junto os negros que foram escravizados. Mesmo após a libertação dos escravos, em 13 de maio de 1888, os negros continuaram nas mesmas atividades que antes executavam¹⁶³.

O trabalho doméstico era regido pelas leis gerais do Código Civil (CC) e somente em 1941, com Decreto-Lei 3.078, começaram a surgir direitos para os empregados domésticos visando a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.¹⁶⁴

Com a promulgação da Constituição de 1988 ampliou-se o rol de direitos trabalhistas, trazendo garantias como a irredutibilidade de salário, salvo se estiver em convenção ou acordo coletivo, a licença maternidade, o 13º salário e o aviso prévio de acordo com o período trabalhado.¹⁶⁵

Com a Emenda Constitucional nº 72/2013, que modificou o artigo 7º da Constituição Federal, os direitos sociais lá contidos também passaram a alcançar as domésticas.¹⁶⁶

¹⁶³ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico: Evolução Histórica E Os Impactos Da Pandemia Do Covid-19. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 6, 2021, p. 695–710. p. 698.

¹⁶⁴ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 698.

¹⁶⁵ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 699.

¹⁶⁶ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 700.

Por fim, o artigo 46 da lei nº 50 revogou a lei n. 5.859/72, dando origem a um único instituto que regula as relações de trabalhos desses profissionais.¹⁶⁷

A lei complementar modificou por completo todo o arcabouço jurídico referente aos trabalhadores domésticos, estes tinham direito apenas ao salário, irreduzibilidade salarial, gozo de férias, décimo terceiro salário, licença maternidade e paternidade. O novo cenário veio garantir a igualdade constitucional surgindo direitos e deveres já elencados na Emenda Constitucional 72/2013.¹⁶⁸

Observando as peculiaridades do trabalho doméstico, o qual quando houver omissão deve ser aplicada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).¹⁶⁹

Dentre as várias modificações trazidas pela nova lei, está a proibição do trabalho de menores de 18 anos. A proibição de trabalhar mais de 8 horas por dia e 44 horas semanais. Quando o empregado viajar com o empregador só serão consideradas as horas efetivamente trabalhadas, sendo que deverá ter um aumento de 25% na hora trabalhada.¹⁷⁰

Somente em 2015, com a Lei Complementar 150 houve uma regulamentação específica do trabalho doméstico, fruto do ativismo de mulheres negras, que sempre estiveram na luta para terem seus direitos reconhecidos. Uma figura dessa luta, é a hoje senadora Benedita da Silva, que foi empregada doméstica.

Segundo Antônio Umberto de Souza Júnior (2015), a palavra “doméstico” vem do latim “*domus*” que quer dizer casa. O seu substantivo tem a ver com serviço

¹⁶⁷ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 700.

¹⁶⁸ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 700.

¹⁶⁹ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 701.

¹⁷⁰ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 701.

e o adjetivo com toda e qualquer pessoa que exerce trabalho manual dentro de um lar com o objetivo de deixar a casa organizada.

A Lei Complementar nº 150/2015, em seu artigo 1º, inicia definindo trabalho doméstico:

Artigo 1º. Ao trabalhador doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residências destas, por mais de 02 (dois) dias por semana, aplica-se o dispositivo nesta lei. (Complementar 150/2015).¹⁷¹

Essa Lei não previu situações de saúde, higiene e segurança do trabalho como está previsto na CF artigo 7º XII, nem a questão do seguro-saúde em que se prevê indenização no caso de o empregador cometer dolo ou culpa.¹⁷²

Vale ressaltar que as empregadas domésticas passam por situações de dificuldade no período de pandemia do COVID-19, visto que seu trabalho depende dos contratantes e do governo estadual decretarem a atividade como essencial ou não. Ela foi considerada essencial em muitos casos, pois são essas mulheres que cuidam das crianças, dos idosos, dos debilitados sem que possam, contudo, se proteger.¹⁷³

O desemprego aumentou entre as trabalhadoras domésticas, com o recrudescimento da pandemia e a perda de renda das famílias. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contínua e Estadão as domésticas foram as mais atingidas com a pandemia do COVID-19, pois cerca de

¹⁷¹ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 702.

¹⁷² G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 706.

¹⁷³ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 705.

1,2 milhão perderam seus empregos, entre formais e informais. Essa situação deve dificultar a retomada de emprego para as empregadas domésticas, segundo a especialista da OIT, Claire Hobden, que estuda trabalhadores vulneráveis.¹⁷⁴

Como se pode observar, a atividade das empregadas domésticas levou muito tempo até ter o mínimo de direitos para regular suas relações de trabalho. Mesmo assim, a lei atual ainda não garante por completo sua proteção, como, nesse contexto de pandemia, em que as domésticas que não tiveram a perda do seu trabalho, tiveram que trabalhar para manter a família, a maior forma de prevenção era o distanciamento social. É sabido que essa não é a realidade das empregadas domésticas, pois tiveram que trabalhar colocando em risco sua vida e a de sua família.

5. O trabalho escravo doméstico na pandemia

Os primeiros casos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) foram documentados na China, no final de 2019, e foi decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 março de 2020 como novo tipo de pandemia de caráter mundial, trazendo, como consequência, impactos de ordem social, econômica e política em todo o planeta.

Entre as principais ações de contenção da pandemia recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) estão a quarentena de contatos, o isolamento de casos e o distanciamento social. As medidas de distanciamento social abrangem o fechamento de escolas e universidades, com a adoção do ensino a distância, a proibição de aglomerações, a restrição de viagens, podendo chegar à

¹⁷⁴ G. R. DE ARAÚJO, S. M. R. DO NASCIMENTO. Trabalho Doméstico [...] p. 707-708.

proibição de circulação nas ruas, exceto para a compra de alimentos, remédios e atendimento médico. Todas essas mudanças resultaram na transferência da maioria das atividades cotidianas para o espaço doméstico.

No Brasil, a maior parte das tarefas domésticas são desempenhadas por mulheres, especialmente empregadas domésticas, as quais, antes da pandemia, somavam cerca de 6,2 milhões de pessoas, tornando o Brasil o país com o maior número de pessoas empregadas nesse segmento no mundo. Diante do cenário pandêmico, as condições das empregadas domésticas mudaram drasticamente, chegando, em algumas situações, a tornar situações de superexploração e de submissão a condições análogas à de escravo, mais suscetíveis de acontecerem, conforme será apresentado a seguir.

5.1. Análise sobre o trabalho doméstico no contexto da pandemia

Desde o início da pandemia, a situação das empregadas domésticas na sociedade brasileira e a essencialidade do seu trabalho vêm sendo debatidas. O novo cenário aprofundou sua condição de vulnerabilidade, tanto sanitária quanto trabalhista. Assim, diversas iniciativas foram desenvolvidas a fim de contemplar essa categoria de trabalhadoras.

Em junho de 2020, a ONU Mulheres, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) apresentaram o documento “Trabalhadoras Domésticas Remuneradas na América Latina e no Caribe em face da crise da COVID-19”, que ofereceu uma visão geral da fragilidade que os trabalhadores domésticos enfrentam na região, destacando os impactos causados pela COVID-19.

Além disso, no início da pandemia, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) promoveu a campanha “Cuida de Quem te Cuida”, a qual visava estimular os empregadores a deixarem as domésticas nas casas das famílias delas, com salários. Em casos em que não seria possível, a Federação estimulou o transporte via aplicativos custeado pelo empregador, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, como luvas, máscaras e álcool em gel, bem como a flexibilização dos horários de trabalho, para evitar os horários de pico.

Apesar dos esforços, no contexto pandêmico, as medidas recomendadas pela OMS, como o isolamento, a quarentena ou distanciamento social, tornaram-se privilégios dos quais as empregadas domésticas não conseguiram usufruir. Pelo contrário, sua situação ficou ainda mais precarizada, por estarem em uma circunstância espacial, racial e geracional de vulnerabilidade¹⁷⁵.

Lembra-se aqui o caso da Cleonice, doméstica que foi infectada na mesma semana que sua patroa chegou da Itália, um dos países da Europa mais afetado no início da pandemia do coronavírus. Cleonice, que já tinha passado um período na casa da patroa após sua chegada, começou a passar mal, e, no dia 16 de março, após chegar em casa, foi levada ao hospital municipal, em um estado muito grave, apresentado, logo na manhã do dia seguinte seu quadro dificuldade respiratória. Cleonice faleceu pouco tempo depois e foi a primeira morte confirmada por coronavírus no Brasil.¹⁷⁶

¹⁷⁵ JOSÉ ADAILTON SOUSA DOS SANTOS. Mulheres negras e trabalho doméstico: racismo e desigualdades na pandemia do covid-19. *O Público e o Privado*. nº 40, set/dez 2021, p. 34.

¹⁷⁶ JOSÉ ADAILTON SOUSA DOS SANTOS. Mulheres negras e trabalho..., p. 27.

Nesse viés, a realidade experimentada pela maior parte dessas trabalhadoras foi a de continuar trabalhando, sob o risco de contaminação ou de demissão. Em 2019, dados do IBGE registraram cerca 6,2 milhões de profissionais, sendo 92% mulheres (entre elas, 68% negras). Esse número diminuiu drasticamente durante a pandemia, com uma perda de cerca de 1,5 milhão de postos de trabalho doméstico apenas no período de setembro a novembro de 2020, gerando uma grande onda de desemprego.

Somado a isso, dentre as situações de vulnerabilidade, verificou-se que a informalidade, já fortemente presentes, estimulou a prestação dos serviços domésticos em condições precárias e sem acesso à proteção social. Assim, demissões sumárias, cortes de salários, aumento das jornadas de trabalho e quarentena compulsória passaram a ser exemplos constantes da piora nas relações de trabalho dessa categoria¹⁷⁷.

Ademais, a natureza do trabalho, considerada atividade essencial em alguns estados, fez com que os trabalhadores domésticos mantivessem a obrigação de trabalhar, mesmo sem as medidas de proteção adequadas. Aqui vale lembrar o Decreto de nº 729 de 05/05/2020, acionado pelo prefeito da capital Belém do Pará, Zenaldo Coutinho (PSDB), que anunciou que as atividades das empregadas domésticas seriam consideradas essenciais durante o *lockdown* da cidade que iniciava no dia 07 de maio ao dia 17 do mesmo mês.¹⁷⁸

¹⁷⁷ DÉBORA THOMÉ, HILDETE PEREIRA DE MELO. Empregadas domésticas, cuidadoras e afazeres domésticos: o viés de gênero da pandemia de covid19. *Política & Sociedade*, [S.L.], v. 20, n. 48, 2021, p. 169.

¹⁷⁸ O Decreto nº 729, de 5 de maio de 2020, dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Outro caso que gerou grande comoção nacional foi o da dona Mirtes Renata Santana de Souza, que trabalhava há quatro anos como empregada doméstica na casa do prefeito da cidade de Tamandaré, mas que não foi dispensada em meio a pandemia. Mirtes trabalhava em um prédio de luxo do centro de Recife. No dia 02 de junho, a empregada doméstica tinha levado seu único filho, Miguel Otávio, de cinco anos de idade, ao trabalho. Enquanto Mirtes passeava com o cachorro da família, Miguel ficou na companhia da patroa de sua mãe, a qual deixou a criança sozinha no elevador de serviço do prédio, de onde ele saiu já no nono andar e caiu no duto de ar do edifício, falecendo¹⁷⁹.

O ocorrido é um exemplo de situações às quais empregadas domésticas se sujeitam para ganhar dinheiro e prover sua família, como deixar seu filho aos cuidados da patroa enquanto leva o cachorro para passear, bem como um exemplo do racismo sistêmico na pandemia, visto que a morte da criança negra ocorreu pela negligência da patroa, e os riscos que considerar o serviço doméstico como essencial na pandemia pode trazer¹⁸⁰.

Dessa maneira, fica claro que é impossível desassociar a pandemia da COVID-19 de temas como racismo, sexismo e classes, posto que o cenário de crise sanitária e econômica traz consigo a crise social, em que pessoas negras, pobres e mulheres – perfil da maioria das empregadas domésticas – ficam ainda mais vulnerabilizadas, sujeitando-se a situações de trabalho precárias e se expondo ao novo coronavírus para garantir o sustento de sua família.

¹⁷⁹ VERONICA SOUZA DE ARAUJO, RACHEL BARROS DE OLIVEIRA. “Cuida De Quem Te Cuida” A Luta Das Trabalhadoras Domésticas Durante A Pandemia De Covid-19 No Brasil. *Revista Trabalho Necessário*, [S.L.], v. 19, n. 38, 2021, pp. 142-143.

¹⁸⁰ ALINE RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. *Trabalho doméstico na pandemia...*, p. 78.

5.2. A submissão de empregadas domésticas a condições análogas à escravidão durante a pandemia

A pandemia da COVID-19 criou uma realidade que, como exposto, influenciou diretamente as condições de trabalho das empregadas domésticas. No entanto, para além das mudanças apontadas, o isolamento social trouxe outros aspectos que agravam a situação de exploração dessas trabalhadoras, muitas vezes criando situações mais propícias à escravização dessas mulheres.

O trabalho escravo contemporâneo perpetua os padrões de poder, injustiças sociais e a lógica predatória de inferioridade da escravidão dos séculos XVIII e XIX e se baseia na ideia de aproveitamento da vulnerabilidade do trabalhador para sua superexploração e desrespeito do conjunto de seus direitos trabalhistas¹⁸¹.

Quanto à tipificação do trabalho escravo como um ilícito penal, só veio a ocorrer com o Código Penal de 1940, cujo artigo 149 prescrevia a conduta delitiva como o ato de “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Percebe-se que se passou a usar a expressão “condição análoga a de escravo” e não mais escravo, uma vez que o trabalho escravo não é reconhecido pelo regime jurídico pátrio desde a abolição da escravidão, não sendo possível que na atual conjuntura alguém seja escravo, mas sim que se encontre em condições análogas a de um escravo¹⁸².

Em 2003, a Lei nº 10.803 alterou o artigo 149 do Código Penal, o qual passou a determinar que:

¹⁸¹ CAMILA FRANCO HENRIQUES. *Os Conceitos De Trabalho Escravo Contemporâneo Na Jurisprudência Brasileira E Na Corte Interamericana De Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018, p. 29.

¹⁸² CAMILA FRANCO HENRIQUES. *Os Conceitos De Trabalho Escravo...*, p. 34.

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nesse sentido, passou-se a especificar os modos de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo. O tipo penal supracitado pode ser configurado quando identificados o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção em razão de dívida contraída, cerceamento de uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, de forma conjunta ou alternativa¹⁸³.

Jornadas de trabalho exaustivas, alojamentos precários, falta de água potável e de instalações sanitárias e servidão por dívida são algumas das irregularidades flagradas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em operações de combate ao trabalho análogo à escravidão e que persistiram mesmo durante a pandemia de COVID-19.

¹⁸³ CAMILA FRANCO HENRIQUES. *Os Conceitos De Trabalho Escravo...*, p. 35.

A pandemia, por conta da crise econômica e social dela resultante, gerou um aumento da vulnerabilidade social de vários trabalhadores, o que aumenta as chances de serem explorados por pessoas que querem se aproveitar dessa situação, submetendo-os a condições análogas às de escravos.

Uma das modalidades que mais chamam a atenção do MPT é o trabalho escravo doméstico. Com a pandemia, houve um aumento nas denúncias de restrição de mobilidade, de cárcere privado, além de jornadas exaustivas e do acúmulo de funções para além do acordado contratualmente.

Uma situação recorrente foi o confinamento obrigatório, razão pela qual a FENATRAD¹⁸⁴ emitiu nota de repúdio contra a ilegalidade do confinamento obrigatório de trabalhadoras por alguns empregadores como condição pela permanência no emprego. O ato de privar as empregadas domésticas de suas próprias vidas é condenado pelo MPT, visto que o cerceamento da liberdade já é um dos indicativos para de possível trabalho análogo a escravidão.

Apesar das dificuldades de fiscalização durante a pandemia, em especial nos ambientes domésticos, tendo em vista a garantia constitucional da casa como asilo inviolável, fazendo com que o MPT e os auditores só possam entrar mediante autorização dos proprietários, grandes esforços foram feitos para fiscalizar e resgatar pessoas submetidas a trabalho escravo. Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, a quantidade de trabalhadores em

¹⁸⁴ FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS. *FENATRAD protesta contra a ilegalidade do confinamento de trabalhadoras domésticas*. 2020, disponível em <https://fenatrad.org.br/2021/04/12/fenatrad-protesta-contra-a-ilegalidade-do-confinamento-de-trabalhadoras-domesticas>, acesso em 29/10/2022.

condições análogas ao trabalho escravo em serviços domésticos em 2021 foi de 30 pessoas, comparado a 3 resgatados em 2020.

Veja-se, por exemplo, um dos casos da atuação do MPT em operações com resgate de trabalhadoras domésticas:

Uma trabalhadora doméstica de 61 anos foi resgatada em 18 de junho de 2020 de condições degradantes de trabalho e moradia em São Paulo vivendo em um depósito nos fundos de uma residência no bairro Alto de Pinheiros, sem acesso à casa principal, inclusive ao banheiro. Desde o início da pandemia de Covid-19, a doméstica foi proibida de entrar na casa, não recebendo até o presente momento qualquer ajuda de custo, sequer para se alimentar¹⁸⁵.

O trabalho realizado pelas empregadas domésticas tem suas raízes no passado escravagista brasileiro, em que mulheres negras eram exploradas realizando trabalhos domésticos. Séculos após a abolição da escravatura, percebe-se que as evoluções não foram tão grandes. O perfil dessas trabalhadoras continua o mesmo: mulheres negras, as quais continuam a desempenhar trabalhos precarizados, continuam a ser exploradas e, muitas vezes, continuam a ser escravizadas.

Vulnerabilidade socioeconômica, ocultamento por estar no interior do domicílio, a naturalização de corpos destinados a servir, o “quase da família” mascarando a relação de trabalho são especificidades do trabalho doméstico que o tornam ainda mais propenso para situações de escravização de empregadas.

¹⁸⁵ ROGÉRIO BRANDÃO. Tempos pandêmicos: Impactos e desafios impostos pelo vírus que mudou o mundo, inclusive o do trabalho. *Revista Labor* - Revista do Ministério Público do Trabalho ano VII, nº 1, 2021, p. 67.

O contexto da pandemia apenas acentuou esse cenário já existente, evidenciando a precarização dessas atividades e as vulnerabilidades criadas pelo racismo e sexismo na garantia de proteção trabalhista e na garantia de dignidade humana.

6. Considerações finais

A pandemia de COVID-19 agravou as desigualdades de gênero, raça e classe, tornando ainda mais vulneráveis grupos que normalmente já são mais expostos. Destaca-se aqui o trabalho doméstico, desempenhado majoritariamente por mulheres negras, de baixa renda e baixa escolaridade. Essas mulheres, que já ocupam um trabalho profundamente desvalorizado, cujas raízes remetem ao passado de escravidão, ficaram ainda mais expostas ao risco de doenças, ao desemprego e ao desamparo.

Ao longo deste artigo foi apresentado um panorama das trabalhadoras domésticas durante a crise sanitária que se alastrou no Brasil. De início, mostrou-se as relações entre gênero, classe, raça e o trabalho doméstico. Em seguida, identificou-se o tratamento jurídico dado ao trabalho doméstico no ordenamento brasileiro, o qual se revelou tardia e ainda carente de políticas públicas para trazer efetividade. Por fim, analisou-se a submissão de empregadas domésticas a condições análogas à escravidão.

Com base na análise feita ao longo do artigo, percebe-se que é necessário que o poder público crie mais políticas públicas, assim como garanta uma maior proteção social às empregadas domésticas, pois, como é possível observar, apesar dos avanços em relação à legislação das domésticas, ainda não é suficiente, visto que a informalidade, a desvalorização, e a precariedade ainda permeiam essa

categoria, fazendo com que, em um momento de crise sanitária, econômica e social, como a enfrentada por conta da pandemia, as maiores vítimas sejam essas trabalhadoras. Assim, muitas medidas ainda precisam ser tomadas para garantir os direitos sociais e trabalhistas das domésticas.

Dentre as vulnerabilidades dessa categoria, o risco de sujeição das domésticas a condições de trabalho análogas à de escravo. Por se tratar de atividades desenvolvidas em ambiente doméstico, o MPT tem maior dificuldade em fiscalizar, posto que a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio torna necessária a autorização dos proprietários para poderem entrar. Além disso, trata-se de trabalho realizado principalmente por mulheres negras, pobres e com baixo nível de escolaridade, isto é, que já se encontram em situação de maior vulnerabilidade, e acabam se sujeitando a situações de superexploração em troca de qualquer remuneração.

Para além dos casos de empregadas mantidas em cárcere privado durante a pandemia, outros casos emblemáticos envolvendo o trabalho doméstico ganharam destaque nesse período, dentre os quais se destacam o caso da dona Cleonice, primeira vítima fatal da COVID-19 no Brasil e o da Mirtes, cujo filho Miguel, de cinco anos de idade, faleceu pelo descaso da patroa enquanto estava sob seus cuidados. Assim, a influência que o contexto pandêmico teve sobre casos de submissão de empregadas domésticas a situações análogas a de escravas foi no sentido de dificultar a fiscalização do MPT e agravar as desigualdades sociais enfrentadas por essas mulheres.

São casos como esses que exemplificam a importância de dar mais visibilidade ao tema do trabalho doméstico, e, assim, tentar garantir mais proteção e valorização às trabalhadoras que o desempenham, visando diminuir as

vulnerabilidades sofridas por elas, como forma também de diminuir as desigualdades de gênero, raça e classe na sociedade brasileira.

7. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, G. R. DE; NASCIMENTO, S. M. R. DO. Trabalho Doméstico: Evolução Histórica E Os Impactos Da Pandemia Do Covid-19. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 6, 2021, p. 695–710.

ARAÚJO, Verônica Souza de; OLIVEIRA, Rachel Barros de. “CUIDA DE QUEM TE CUIDA” A LUTA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. *Revista Trabalho Necessário*, [S.L.], v. 19, n. 38, 2021, pp. 126-151, 2021. <http://dx.doi.org/10.22409/tn.v19i38.48187>.

BRANDÃO, Rogério. Revista Labor. Tempos pandêmicos Impactos e desafios impostos pelo vírus que mudou o mundo, inclusive o do trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho ano VII :: nº 11. outubro 2021*, pp. 62-67.

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. República Federativa do Brasil - Governo do Pará. Pará 5 de maio de 2020, disponível em <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5578>, acesso em: 01/11/2022.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, pp. 13-59..

CEPAL. Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid 19. BRIEF v 1.1. 12.06.2020.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. - 1 ed., - São Paulo: Boitempo, 2019. p. 30 – 59.

COSTA, Aline Cristina da Paixão. O NÓ DESSA FERIDA COLONIAL: o trabalho doméstico em tempos de pandemia. *Revista de Políticas Públicas*, [S.L.], v. 25, n. 2, 2022, p. 656.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.1, 2002, pp. 171-188.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; ANABUKI, Luisa Nunes de Castro. QUANDO FICAR EM CASA NÃO É SEGURO: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia. *Revista Sobre Acesso À Justiça E Direitos Nas Américas*. Brasília, v.5, n.2, 2021.

FENATRAD. FENATRAD protesta contra a ilegalidade do confinamento de trabalhadoras domésticas. 2020, disponível em <https://fenatrad.org.br/2021/04/12/fenatrad-protesta-contra-a-ilegalidade-do-confinamento-de-trabalhadoras-domesticas>, acesso em 29/10/2022.

FERREIRA, Luís Henrique Silva. Trabalhadoras invisíveis? Uma análise sobre as empregadas domésticas em tempos de pandemia. *Latitude*, v.13, n.2, 2019, pp. 185-205.

HENRIQUES, Camila Franco. OS CONCEITOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: a busca da maior proteção ao trabalhador. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Trimestre móvel, ago-out. 2020.

ONU MULHERES; ORGANIZACAO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); PEREIRA, Marcela Rage.A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO. 295 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

PINHEIRO LS, Lira F, REZENDE MT, Fontoura NO. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2019.

PINHEIRO, L. et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua. Brasília: Ipea, 2019, disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf, acesso em: 01/11/2022.

PINHEIRO, L.; TOKARSHI, C.; VASCONCELOS, M. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. Nota Técnica n.75, IPEA. 2020, disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf, acesso em 01/11/2022.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>, acesso em 29/10/2022.

RAMOS, L. P.; FRANZ, V. F. a Precariedade Do Trabalho Das Mulheres Negras Que São Domésticas Em Tempos De Pandemia – Covid-19 No Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 7, p. 314–323, 2021.

ROCHA, Euda Kaliani Gomes Teixeira. Health and safety in paid domestic work: what does the covid-19 pandemic reveal?. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, [S.L.], v. 19, n. 03, 2021, pp. 397-405.

SANTOS, José Adailton Sousa dos. Mulheres negras e trabalho doméstico: racismo e desigualdades na pandemia do covid-19. *O Público e o Privado*. nº 40, 2021, pp. 25-47.

SILVA, Aline Rodrigues Moreira da. Trabalho doméstico na pandemia: um estudo sobre as múltiplas violências e seus aprofundamentos nas vidas de trabalhadoras em tempos de crise. 2020. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

SILVA, T. D.; SILVA, S. P. NT DIEST 46 - Trabalho, População Negra e Pandemia: Notas Sobre os Primeiros Resultados da PNAD Covid-19. *Notas Técnicas*, 2020, pp. 1–14.

THOMÉ, Débora; MELO, Hildete Pereira de. Empregadas domésticas, cuidadoras e afazeres domésticos: o viés de gênero da pandemia de covid19. *Política & Sociedade*, [S.L.], v. 20, n. 48, 2021, pp. 153-177.